

# **A IMPUNIDADE DOS CRIMES DA DITADURA MILITAR E OS REFLEXOS NOS DIAS ATUAIS<sup>1</sup>**

*THE IMPUNITY OF THE CRIMES OF THE MILITARY DICTATORSHIP AND THE  
REFLEXES IN THE PRESENT DAY*

**Bruna Novaes Andrade e SILVA<sup>2</sup>**

**Manoel Ison Cordeiro ROCHA<sup>3</sup>**

---

## **RESUMO**

O presente artigo visa estudar acerca dos crimes cometidos durante o período da ditadura militar que compreende os anos de 1964 a 1985. Através de exposição dos atos cometidos que caracterizam crime contra a humanidade, imprescritíveis e impossíveis de anistia. Gera a responsabilidade do Estado brasileiro processar criminalmente e realizar as condenações pertinentes por meio de suas leis e das leis do âmbito do Direito Internacional. Estuda-se também a aplicação do Princípio da Dignidade Humana durante o período ditatorial, tal como o trabalho da Comissão Nacional da Verdade em prol da veracidade dos crimes cometidos pelos militares. Em síntese, a problemática visa analisar a importância da responsabilização penal dos agentes violadores dos direitos humanos durante a ditadura

---

<sup>1</sup> O presente artigo sintetiza a monografia de conclusão da pesquisa, realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2021-2022) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

<sup>2</sup> Graduanda em Direito na Faculdade de Direito de Franca; bolsista PIBIC 2021/2022; estagiária no 2º Conselho Tutelar de Franca/SP.

<sup>3</sup> Possui doutorado em Ciências Jurídico-políticas pela Universidade de Lisboa (2015), reconhecido pela UFF, mestrado em Direito pela Unesp (2000), graduação em Direito pela UNESP (1996), licenciatura em filosofia pela UFSJ (2021), é professor da Faculdade de Direito de Franca, da Universidade de Araraquara e da Fundação Educacional de Ituverava. Tem experiência na área de Direito, atuando principalmente como professor nas seguintes disciplinas: teoria do Estado, direito internacional público e privado e direito administrativo. Tem publicações em Direito Público e literatura. É autor de obras como o Curso de Teoria Geral do Estado e Ciência Política e Direito Internacional Público resumido.

militar, como risco para a sociedade atual. A metodologia utilizada nesta pesquisa foi a pesquisa bibliográfica, feita a partir de artigos, monografias e doutrinas jurídicas.

**Palavras-chave:** Ditadura Militar; Crimes; Direito Penal; Direitos Humanos.

### ABSTRACT

This article aims to study about the crimes committed during the period of the military dictatorship that comprises the years 1964 to 1985. Through exposition of the committed acts that characterize crimes against humanity, imprescriptible and not being able to have amnesty. Generating the responsibility of the Brazilian State to prosecute criminally and carry out the relevant convictions through its laws and the laws of the scope of International Law. We also study the application of the Principle of Human Dignity during the dictatorial period, as well as the work of the National Truth Commission for the veracity of crimes committed by the military. In summary, the problem aims to analyze the importance of criminal accountability of human rights violators during the military dictatorship, as a risk to today's society. The methodology used in this research was bibliographical research, based on articles, monographs and legal doctrines.

**Keywords:** Military Dictatorship; Crimes; Criminal Law; Human Rights.

## 1 INTRODUÇÃO

O período de vinte e um anos da ditadura militar representou uma época difícil para a sociedade brasileira, anos em que as pessoas tiveram seus direitos revogados por um regime autoritário que através da violência e torturas garantia sua estabilidade no poder. Até os dias atuais não é possível determinar a extensão das violações cometidas contra os Direitos Humanos.

Em pesquisa realizada em 2021 pela ONG Latinobarômetro, 36% dos brasileiros eram indiferentes ao regime de governo do país, indiferentes entre democracia e ditadura, alguns até acreditavam que o regime da ditadura seria mais benéfico para o país.<sup>4</sup>

No ano de 1968 com a publicação do AI-5, a resistência a ditadura militar ganhou corpo, através de movimentos estudantis, trabalhadores e sindicatos que passaram a promover as grandes greves, para responder às manifestações populares, o governo endureceu suas medidas. Foi eliminada a oposição política e o governo começou a usar a tortura como política de Estado. Segundo inspiração doutrinária colocada em prática pelos franceses na Argélia e pelos Estados Unidos da América, na qual o inimigo do Estado se tratava se seu próprio povo.<sup>5</sup>

<sup>4</sup> GONÇALVES, Marina. **Indiferença em relação a regime político aumenta risco de populismo na América Latina, aponta Latinobarômetro**. O GLOBO, 2021. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/indiferenca-em-relacao-regime-politico-aumenta-risco-de-populismo-na-america-latina-aponta-latinobarometro-1-25228433>. Acesso em: 19 de ago. de 2022.

<sup>5</sup> MARTINS FILHO, João Roberto. A influência doutrinária francesa sobre os militares brasileiros nos anos de 1960. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. v. 23, n. 67, 2008.

Segundo o Dossiê publicado pela Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos durante a Ditadura Militar, em torno de 140 pessoas seguem desaparecidas até os dias de hoje. Porém, estes números não são redondos, as estatísticas preveem que tenham acontecido até quase 600 atos atentatórios contra os Direitos Humanos promovidos pelo regime.<sup>6</sup>

Ainda segundo relatório da Comissão Nacional da Verdade que foi publicado em 2014, o número de mortos na ditadura militar está entre 191 e 243, sendo que destes, apenas 33 pessoas foram identificadas. As mortes compreendem as execuções, decorrentes de tortura, conflitos armados com agentes públicos e mesmo suicídios decorrentes de prisão.<sup>7</sup>

Entre as violações aos direitos humanos, referido relatório estabeleceu a prisão arbitrária, tortura e tratamentos de penas cruéis, desumanas e degradantes, execuções sumárias, violência sexual e ofensas a integridade física e psíquica do preso. O número destas violações sempre foi de difícil apuração, tendo em vista que durante os processos das ditas Auditorias Militares não era oportunizado aos detidos fazerem denúncias pelos juízes, chegando até mesmo a não as registrar.

Órgãos como ONU, o Tribunal Criminal Internacional e a Corte Interamericana de Direitos Humanos tratam de crimes deste tipo. Esses órgãos atuam por meio de doutrinas e jurisprudências que versam sobre estes delitos, os chamados “crimes contra a humanidade”. Para compreender por que é necessário que esses órgãos internacionais atuam e promovem ações contra este tipo de crime, é necessário entender mais profundamente os sistemas e organismos jurídicos de cada país que corroboram para impunidade dos agentes perpetradores de violências contra o ser humano.

A Carta Magna promulgada em 1988 adota diversos princípios e dispositivos que versam sobre direitos humanos, muito por conta dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, que vão diretamente em contraposição a Lei da Anistia que deve ser abolida constitucionalmente de forma a acabar com as impunidades cometidas contra os Direitos Humanos, uma vez que confronta diretamente o caráter de não possibilidade de anistia dos crimes contra a humanidade.

Para alcançar o resultado desse trabalho, a metodologia utilizada foram as pesquisas bibliográficas pertinentes ao tema, na área jurídica,

---

<sup>6</sup> PINTO, S. R. Direito à memória e à verdade: Comissões de Verdade na América Latina. **Revista Debates**, 4, 128-143, 2010.

<sup>7</sup> CNV. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório Volume III**: mortos e desaparecidos políticos. 2014, p. 7-14.

apresentando uma visão geral sobre a relação entre a não penalização dos agentes que cometeram crimes durante a ditadura militar brasileira e a ameaça para a sociedade atual.

## 2 A DITADURA MILITAR NO BRASIL E OS ATOS INSTITUCIONAIS

Para que se instalasse o golpe de Estado, as forças do exército utilizaram o argumento de conspiração e elaboraram normas jurídicas para criação de um sistema que permitisse que permanecessem no poder, foi a chamada “Revolução de 1964”. Conforme pensamento de Hanna Arendt<sup>8</sup> “jamais existiu um governo exclusivamente baseado nos meios de violência. Mesmo o mandante totalitário, cujo maior instrumento de domínio é a tortura, precisa de uma base de poder [...]”.

Os argumentos utilizados pelo exército brasileiro para dar legitimidade a este golpe contra a democracia foi baseado em ações voltadas para banimento do chamado “perigo vermelho”, que seria o comunismo.

Os primeiros dez anos do regime da ditadura militar foram utilizados para estabelecer a base do governo, através de 17 Atos Institucionais, 104 atos complementares e Constituição de 1967 visando enfraquecer as oposições políticas e repressão sobre as partes mais perigosas ao manutenção do regime pelos militares.

Segundo Héglio Trindade<sup>9</sup>, a nova classe política dominante criou a normatização de regras voltados para seus interesses com “lógica liberal associada à práxis autoritária”, utilizando meios tirânicos associadas a elementos democráticos, tudo para dar ares de Estado de Direito à Ditadura.<sup>10</sup>

Para isso, foram instituídos os Atos Institucionais, os chamados AI's que foram elaborados de forma meticulosa pelos militares, tratava-se

<sup>8</sup> ARENDT, Hanna. **Sobre a violência**. São Paulo: Perspectiva, 1972. p. 31.

<sup>9</sup> TRINDADE, Héglio. O radicalismo militar em 64 e a nova tentação fascista. In: SOARES, Glaucio Ary; D'ARAUJO, Celina (Org.). **21 anos de regime militar: balanços e perspectivas**. Rio de Janeiro: FGV, 1994. p. 123-141.

<sup>10</sup> LIMA, Danilo Pereira. **Legalidade e autoritarismo: o papel dos juristas na consolidação da Ditadura Militar de 1964**. 2018. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2018. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/7172>. Acesso em: 03 jun. 2022.

de dispositivos legais que possuíam força normativa e seriam utilizados para disciplinar as ordens política, econômica e social após o ano de 1964.

A essência dos Atos Institucionais era o acesso irrestrito dos militares ao Poder e através das novas normas legais, possuíam natureza supraconstitucional, submetendo todos os envolvidos à vontade do novo regime. Trata-se de invenção legislativa, ocasionando diminuição das competências dos poderes Legislativo e Judiciário, conseqüentemente, diminuindo a força do Princípio de Separação dos Poderes, no qual baseava-se o Estado de Direito. Por possuírem caráter superior à Constituição, transferiram o Poder para as Forças Armadas, conforme explicação de Silva:

O regime dos atos institucionais constituía legalidade excepcional, ‘formada sem necessidade’, porque voltada apenas para coibir adversários políticos e ideológicos e sustentar os detentores do poder e os interesses das classes dominantes, aliados às oligarquias nacionais [...] Tudo se poderia fazer: fechar as Casas Legislativas, cassar mandatos eletivos, demitir funcionários, suspender direitos políticos, aposentar e punir magistrados e militares e outros. Mas o que ainda era pior é que não havia nada mais que impedisse a expedição de outros atos institucionais com qualquer conteúdo. O regime foi um estado de exceção permanente: pura Ditadura.<sup>11</sup>

Foram realizados 17 Atos Institucionais de 1964 até 1985, sendo que 12 deles foram promulgados em um período de 11 meses<sup>12</sup>. O Ato Institucional 2 (AI-2), composto por 33 artigos, foi responsável por instituir as eleições indiretas para os cargos de liderança do Estado Brasileiro, para Presidente da República e seu vice, que combinado com o Ato Complementar de nº 4, exterminou as agremiações e movimentos políticos da oposição durante o regime militar, instituindo o bipartidarismo, composto pela Aliança Renovadora Nacional, partido mais conhecido

---

<sup>11</sup> SILVA, José Afonso da. **O constitucionalismo brasileiro**: evolução institucional. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 11.

<sup>12</sup> BARCELLOS, Daniela Silva Fontoura de; SGANZERLA, Rogério. O papel dos atos institucionais na privação de garantias fundamentais durante o período da ditadura militar no Brasil. **Congresso Nacional Da FEPODI**, 4., 2015, São Paulo: FEPODI, 2015. p. 115-123. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/24027>. Acesso em: 10 jun. 2022.

como ARENA, composto pelos conservadores e o MDB (Movimento Democrático Brasileiro).

Instituir o bipartidarismo foi uma estratégia do governo comandante da ditadura como forma de enganar os cidadãos brasileiros, com a falsa ideia de que a democracia continuava funcionando no Estado Brasileiro, para distanciar-se de outros governos ditadores, como Stalinismo e Fascismo, pois na teoria, havia dois partidos e assim, as instituições democráticas estariam em pleno funcionamento.

Ainda com previsão no Ato Institucional 2, aumentou-se o número de ministros do Supremo Tribunal Federal de 11 para 16, visando garantir a maioria do governo neste tribunal, sendo reabertos inúmeros processos de punições aos adversários políticos e impossibilitando a reeleição para presidente da república. Por fim, este Ato Institucional permitia que o presidente, com apoio do Conselho de Segurança Nacional, instaurasse estado de sítio pelo período de 180 dias, sem que houvesse consulta prévia ao Congresso, demitindo servidores contrários a revolução e decretando recesso do Congresso, entre outras medidas voltadas à garantia da “segurança nacional”.

Em 1966 foi promulgado o AI-3, que se tratava de uma extensão ao AI-2, determinando que as eleições para Governador e Vice-Governador ocorreriam de forma indireta, assim como na eleição presidencial, e que tais candidatos seriam eleitos por meio de votos dos membros das assembleias estaduais.

O principal objetivo deste ato institucional era para evitar frustrações em relação ao processo democrático, bem como promover a tranquilidade e harmonia política no Estado Brasileiro. Com o Ato Institucional 4, os militares realizaram medidas para garantir a elaboração e aprovação para uma nova Constituição Federal, a qual seria formulada por juristas voltados ao poder autoritário, instituindo novas competências ao Poder Executivo, para concretizar sua influência no poder legislativo e demais jurisdições. Foi criada a Constituição de 1967, elaborada com objetivo de promover a centralização política nos Estados-Membros da União nas mãos dos militares, segundo Bonavides<sup>13</sup> tratava-se de “processo usurpatório do poder”, por meio do qual os militares se “auto investiram na condição de poder constituinte permanente”.<sup>14</sup>

---

<sup>13</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 31. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 106.

<sup>14</sup> LIMA, Danilo Pereira. **Legalidade e autoritarismo: o papel dos juristas na consolidação da Ditadura Militar de 1964**. 2018, p. 106. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos,

Em 1968 cresceu o número de manifestações populares descontentes com o regime autoritário, postulando por seu fim, o que foi responsável pela criação do Ato Institucional 5 (mais comumente conhecido como o temido AI-5), maior símbolo do regime militar e seu autoritarismo.

A resposta do Estado Ditador aos suplícios populares terminou por escancarar a ditadura, conforme descrito por Gaspari<sup>15</sup>, por meio do qual, foi instaurada a missão de exterminar e caçar os chamados “conspiradores comunistas”, concentrando de forma extensa os poderes nas mãos do presidente da república, que possuía liberdade política para fechar o Congresso a qualquer tempo, prendendo e cassando seus opositores. Trata-se da fase mais sombria da ditadura política brasileira, não havia direitos fundamentais, foram extintos os direitos que ainda restavam, como era o caso do Habeas Corpus, conforme previsão em seu artigo 10: “Art. 10 – Fica suspensa a garantia de habeas corpus, nos casos de crimes políticos contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular”<sup>16</sup> e inviolabilidade do lar e correspondências dos indivíduos brasileiros.

Promulgado no dia 13 de dezembro de 1968, o AI-5 possuía 12 artigos e foi elaborado durante o governo do então presidente Costa e Silva e surgiu no contexto da intensa mobilização estudantil contra a morte do estudante Edson Luís de Lima Souto, morto pela polícia em um protesto que aconteceu no estado do Rio de Janeiro. Nesse mesmo contexto, a Igreja, que sempre foi um pilar importante para o governo, rompeu com este regime, buscando defender com mais afinco os direitos fundamentais à dignidade da pessoa humana.

Como consequência da instauração deste ato, o Presidente da República poderia promover ações de perseguição, reforçando a censura e tortura que poderiam ser utilizadas sob pretexto de garantia da segurança nacional na ditadura, já que não bastava possuir o poder, era necessário mantê-lo.

Conforme estudado, fica claro que todo sistema tirânico na história, assim como a ditadura militar brasileira, possui seu início, meio e fim. A ditadura iniciou-se com o golpe de estado destituindo João Goulart da presidência em 1964, enquanto em seu decorrer era marcada pela censura, tortura e poder extensivo dos militares, tendo sua decadência em

---

São Leopoldo, 2018. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/7172>. Acesso em: 03 jun. 2022.

<sup>15</sup> GASPARI, Elio. **A ditadura escancarada**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2002. p. 75.

<sup>16</sup> BRASIL. **Ato Institucional n. 5 (AI-5)**. Acervo, v. 27, n. 1, p. 394-402, 30 abr. 2014.

face das diversas ofensas à liberdade de expressão e dignidade da pessoa humana, momento em que começaram a surgir intensamente os protestos e manifestações populares contra o regime.

### 3 OS CRIMES COMETIDOS DURANTE A DITADURA MILITAR E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Apesar de se tratar de tema discutido desde o princípio da história humana, não há um consenso doutrinário acerca de seu conceito preciso, razão pela qual, inúmeros estudiosos e doutrinadores buscam definir seu conceito, ainda que, na prática, a regra seja a divergência entre eles. Segundo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso:

[...] a dignidade humana identifica 1. O valor intrínseco de todos os seres humanos; assim como, 2. A autonomia de cada indivíduo; e, 3. Limitada por algumas restrições legítimas impostas a ela em nome de valores sociais ou interesses estatais (valor comunitário).<sup>17</sup>

Para Barroso, os elementos possuem, cada um, seu valor intrínseco, os quais representam as características dos indivíduos que os diferenciam das demais espécies. Ainda segundo seu entendimento, o princípio possui origem nas garantias fundamentais do direito, sendo o principal deles, o direito à vida. Os demais elementos da dignidade da pessoa humana, descrevidos por Barroso, como a autonomia, dizem respeito à liberdade de cada um de exercer suas próprias escolhas, o chamado arbítrio. Por fim, temos o papel do Estado que deverá estabelecer medidas para que esse princípio seja cumprido, bem como impondo as restrições necessárias para proteger o bem coletivo.

Denota-se também, a partir dos estudos de Ingo Sarlet<sup>18</sup>, a seguinte conceituação desse princípio:

<sup>17</sup> BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Tradução Humberto Laport de Mello. 2ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 72.

<sup>18</sup> SARLET, Wolfgang Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.



[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade própria e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos (o homem tem direito a ter direitos) e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de modo degradante e desumano, como venham a lhe garantir uma existência digna – de humanidade – das mínimas condições existenciais para uma vida saudável (saúde, previdência, assistência, moradia, educação, etc.), além de lhe propiciar e promover a sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (sócios sociais), mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

De acordo com Häberle<sup>19</sup> para a Legislação Alemã, devem ser levadas em consideração quatro dimensões em relação ao Estado quando da proteção à dignidade da pessoa humana, são elas: o Estado não deve interferir no âmbito das relações individuais, ainda que possua o papel de proteção a cada um dos indivíduos, por meio de impedimentos de violações da dignidade humana; para a segunda dimensão temos a “proteção jurídico-material e processual da dignidade humana”, que nada mais é do que a proteção do princípio através da elaboração de normas e leis; na terceira dimensão tem-se a obrigação do Estado em garantir que os indivíduos de sua sociedade possuam pelo menos o mínimo para sua existência, como saúde e educação; por fim, a quarta dimensão é chamada pelo autor de “conteúdo e organização”, que determina a obrigação do Estado em garantir a dignidade humana como princípio constitucional.

Em 1824 foi promulgada a primeira Constituição Federal brasileira, vigente até a Proclamação da República. Essa primeira Carta Magna abordava alguns direitos sociais, como saúde e educação, mas ainda de maneira apenas simbólica, uma vez que o país ainda possuía o regime escravocrata, não se podendo abordar diretamente uma proteção efetiva aos direitos humanos. No ano de 1891, após a Proclamação da República, é elaborada nova Constituição pelo governo do primeiro presidente do

---

<sup>19</sup> HÄBERLE, Peter et. al. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Dimensões da Dignidade**. Ensaios de Filosofia do Direito Constitucional. 2. ed. rev. e ampl. 2. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. p. 88-93.

Brasil, Marechal Deodoro da Fonseca, a qual abordou, de forma significativa, novos direitos individuais, com destaque para a criação do habeas corpus, importante instrumento para a garantia do direito a locomoção dos cidadãos brasileiros.<sup>20</sup>

A Constituição de 1934, elaborada no governo de Getúlio Vargas, advinda do contexto da Revolução de 1930 trouxe inúmeros direitos sociais em seu conteúdo, embora com a promulgação da Constituição de 1937 houve enorme retrocesso em relação aos direitos humanos, uma vez que seu texto eliminava muitas conquistas das Constituições anteriores, sendo afastados alguns princípios de enorme importância para o direito social brasileiro, como o princípio da legalidade e irretroatividade das normas, acabando por fim, com alguns direitos para livre manifestação das vontades dos indivíduos.<sup>21</sup>

Embora o contexto da Constituição de 1937 fosse mais sombrio, no ano de 1946 foi elaborado texto constitucional que se assemelhava às Constituições de 1891 e 1934, colocando em vigor os direitos fundamentais garantidos por elas novamente, bem como introduzindo novos princípios importantes, quais sejam: o princípio da isonomia, que se trata da igualdade de todos perante a lei; a livre manifestação de pensamento; liberdade de crença e religião; inviolabilidade de domicílio e, de forma mais importante, a separação dos Três Poderes.

É nesse contexto de grande respeito às liberdades e dignidade da pessoa humana que o Brasil sofre o duro golpe da Ditadura Militar, que depõe o então presidente João Goulart sob o pretexto de proteção da segurança nacional, regime que durou até o ano de 1985, quando foi convocada Assembleia Constituinte para resgatar a democracia brasileira, sendo eleito, ainda que de forma indireta, o presidente Tancredo Neves. Um período de mais de 20 anos de trevas para a democracia brasileira, no qual as garantias e direitos fundamentais que representavam a base constitucional do Estado foram mitigados, dando lugar às torturas e censuras a quem quer se manifestasse contra o regime. São desse período as Constituições de 1967 e 1969, textos extremamente autoritários e repressores com o objetivo de garantir a concentração de Poder nas mãos do exército.

---

<sup>20</sup> HIGA, Carlos César. **Constituição de 1824**. Mundo Educação. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/historiadobrasil/constituicao-1824.htm>. Acesso em: 19 de ago. de 2022.

<sup>21</sup> ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Constituições de 1934 e 1937**: a Era Vargas. São Paulo 16 de jul. de 2002. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=264668>. Acesso em: 19 de ago. 2022.

No ano de 1987, porém, houve grande alívio da população brasileira, pois deposto o regime militar, eram iniciados os trabalhos para a elaboração e promulgação de uma nova Carta Magna, que entrou em vigor no dia 05 de outubro de 1988. A Constituição Federal de 1988 foi responsável por adotar o princípio da dignidade da pessoa humana como base constitucional como uma resposta aos inúmeros crimes cometidos em razão das Constituições do período do Regime Militar. A chamada “Constituição Cidadã” elevou o princípio da dignidade humana para fundamental, estando estabelecido em seu artigo 1º, inciso III.<sup>22</sup>

A importância da dignidade da pessoa humana é tanta para esta Constituição, que está positivada como cláusula pétrea, conforme previsão do artigo 60, §4º, inciso IV.<sup>23</sup>

As violações aos direitos humanos eram consideradas políticas do Estado durante o Regime Militar, abarcando torturas, desaparecimentos, execuções e muitas outras práticas realizadas durante o período. Segundo Skidmore<sup>24</sup> a partir da instituição do AI-5 por Castelo Branco, a realização de “escuta telefônica, violação de correspondência e denúncias por informantes” se tornaram práticas comuns.

Conforme estudado anteriormente, o Ato Institucional de nº 5 trazia amplas restrições ao acesso à justiça pelo preso político, suspendendo o habeas corpus para os crimes políticos, sob pretexto da proteção a segurança nacional, impossibilitando que o judiciário pudesse conhecer dos atos praticados com base no AI-5, deixando os opositores políticos do regime desprotegidos dos abusos cometidos pelos líderes militares.

Conforme estudos de Thomas Skidmore<sup>25</sup> após a promulgação do Ato Institucional número 5 surgiram intensos movimentos de luta armada, inicialmente com ações de assaltos a bancos, visando o financiamento das ações da oposição. Esses movimentos, em princípio assustaram os líderes militares, porém, foram abafados de forma rápida sob intensa repressão estatal, quando instituído o AI-14, através do qual seria permitida a pena de morte nos casos de “guerra psicológica ou guerra revolucionária”,

---

<sup>22</sup> LIMA, Arnaldo Rodrigues Francisco. **O Princípio da dignidade da pessoa humana nas Constituições do Brasil**. Âmbito Jurídico, 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-nas-constituicoes-do-brasil/>. Acesso em: 25 ago. 2022.

<sup>23</sup> **Art. 60.** A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

**§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:**  
**IV – os direitos e garantias individuais.**

<sup>24</sup> SKIDMORE, Thomas. **Uma História do Brasil**. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000. p. 232.

<sup>25</sup> SKIDMORE, Thomas. **Uma História do Brasil**. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000. p. 233.

permitindo que o exército recorresse aos métodos de tortura para silenciar os movimentos da oposição.

As violações contra os direitos humanos cometidas pelo regime militar, ainda que após 50 anos desde o início deste, muitas delas ainda se encontram sem explicação, sendo que as famílias de muitos opositores políticos desaparecidos durante a ditadura, ainda se encontram sem informações sobre o paradeiro destes, ainda, segundo relatório da Comissão Nacional da Verdade<sup>26</sup> “das 243 vítimas de desaparecimento forçado durante a ditadura militar no Brasil, 33 delas tiveram seus corpos identificados. Em alguns deles, a identificação foi realizada somente décadas depois”.

Fica clara a efetividade das medidas tomadas pelo Poder do regime militar para supressão e submissão de seus opositores, em face da atrocidade dos atos cometidos pelas lideranças políticas, por meio dos quais desapareceu com seus opositores políticos que tentavam desestabilizar o regime, visando obter informações para dismantelar as organizações de quem quer que fosse contra sua manutenção.

#### **4 A COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE NO BRASIL E SUA IMPORTÂNCIA**

O surgimento das comissões da verdade se deu no fim da década de 1980, no contexto do direito internacional em face das diversas demandas na busca pela justiça democrática, segundo estudiosos Abrão são elementos fundamentais:

[...] a reparação; o fornecimento da verdade e a construção da memória; a regularização da justiça e o restabelecimento da igualdade perante a lei; e a reforma das instituições perpetradoras de violações contra os direitos humanos.<sup>27</sup>

---

<sup>26</sup> CNV. Comissão Nacional Da Verdade. **Relatório**. 2014, p. 523. Disponível em: [www.cnv.gov.br](http://www.cnv.gov.br). Acesso em: 10 de jun. de 2022.

<sup>27</sup> ABRÃO, Paulo. A lei de anistia no Brasil: as alternativas para a verdade e a justiça. **Acervo**, v. 24, n. 1, p. 119-138, 2011. p. 119.

Trata-se de órgãos de investigação oficialmente autorizados pela Organização das Nações Unidas.<sup>28</sup>

Conforme destacado em estudo de Pinto, o interesse para criação das comissões da verdade surgiu da importância e intervenção da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que instituiu que:

[...] todos os Estados estão sujeitos a quatro obrigações: a) tomar medidas para prevenir violações aos direitos humanos; b) conduzir investigações quando as violações ocorrerem; c) impor sanções aos responsáveis pelas violações e d) garantir reparação para as vítimas.<sup>29</sup>

Desde o ano de 2007 a Secretaria de Direitos Humanos e o Ministério da Justiça brasileiros eram favoráveis:

À investigação do passado como uma forma de aprofundamento da democracia, defendendo a não aplicação da Lei de Anistia aos crimes de tortura, assassinato, desaparecimento forçado, praticados pelos agentes do Estado contra os dissidentes políticos durante a Ditadura.<sup>30</sup>

Com isso, a 11ª Conferência Nacional de Direitos Humanos (CNDH) aprovou a criação de uma “Comissão da Verdade e Justiça”, cujo conteúdo permitia que a Comissão poderia proceder com a convocação de qualquer pessoa para atuar como testemunha ou acusado (sob pena de desobediência), requisitar documentos que considerar úteis, concedendo irrestrito acesso aos órgãos públicos para permitir acesso às informações sobre testemunhas, vítimas e acusados.<sup>31</sup>

Ainda que houvesse resistência por parte do Ministério da Defesa de da AGU – Advocacia Geral da União, sob alegações de que a retomada dessas discussões do passado poderiam gerar uma desestabilização da política do país, o então presidente Luiz Inácio Lula da Silva, no ano de

---

<sup>28</sup> ONU. *Instrumentos del Estado de Derecho para sociedades que han salido de un conflicto: Comisiones de la verdad*. Nova Iorque; Genebra: ONU, 2006.

<sup>29</sup> PINTO, S. R. Direito à memória e à verdade: Comissões de Verdade na América Latina. **Revista Debates**, 4, 128-143, 2010. p. 129.

<sup>30</sup> SANTOS, Cecília MacDowell. Memória na Justiça: a mobilização dos direitos humanos e a construção da memória da ditadura no Brasil. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 2010. p. 127.

<sup>31</sup> BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Direito à verdade e à memória: comissão especial sobre mortos e desaparecidos**. Brasília: SEDH, 2007.

2009, lançou o terceiro Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) através do Decreto nº 7.037 que em seu eixo orientador 6 instituía algumas diretrizes básicas, entre elas o “Reconhecimento da memória e da verdade como Direito Humano da cidadania e dever do Estado” (diretriz 23), com objetivo de:

(...) promover a apuração e o esclarecimento público das violações de Direitos Humanos praticadas no contexto da repressão política ocorrida no Brasil no período fixado pelo art. 8º do ADCT da Constituição [de 1946 até 1988], a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional. (Decreto nº 7.037, 2009).

Ainda no decreto nº 7.037/2009 tal diretriz determinava que a primeira ação programática seria para designar um grupo de trabalho para elaborar o projeto de Lei que tiraria a Comissão Nacional da Verdade do papel.

No contexto de oposição, as motivações do Projeto de Lei eram consideradas como possíveis fontes de instabilidade jurídica e política, havendo divergências dentro do próprio governo, sendo a principal delas sobre a revogação da Lei da Anistia<sup>32</sup>. Nesse cenário, no ano de 2010, após a criação do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em uma ação movida por familiares mortos e desaparecidos no conflito da Guerrilha do Araguaia, ocorrida entre os anos de 1972/74, manifestando seu parecer positivo para criação de uma Comissão, porém deixando claro que os trabalhos de tal comissão “não substituem a obrigação do Estado de estabelecer a verdade e assegurar a determinação judicial de responsabilidades individuais, através dos processos judiciais penais”.<sup>33</sup>

Foi aprovado apenas em 2011 o Projeto de Lei nº 7.736 que, ainda, contava com uma estrutura “muito distante daquela idealizada pelos ativistas de direitos humanos”.<sup>34</sup> Com isso, o Grupo Tortura Nunca Mais,

<sup>32</sup> DIAS, R. B. A Comissão Nacional da Verdade: disputa da memória sobre o período da ditadura e o tempo presente. **Patrimônio & Memória**. v. 9, n.1, 2013. p. 71-95.

<sup>33</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil**, 2010, p. 107. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf). Acesso em: 21 jul. 2022.

<sup>34</sup> PAIVA, V.; POMAR, P. E. da R. Se a ditadura acabou, onde está a democracia? Comissão da verdade sem autonomia atesta pacto entre governo e militares. **Revista Adusp**, (51), p. 112-117, 2011. Disponível em: <http://www.adusp.org.br/files/revistas/51/r51a16.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2022.

realizado no Rio de Janeiro nesse mesmo ano, elaborou um manifesto que contava com assinaturas de familiares de opositores políticos mortos, desaparecidos, ex-presos políticos e ainda órgãos dos Direitos Humanos protestando pela mudança de referido Projeto, para que a Comissão Nacional da Verdade realizasse também a apuração dos crimes cometidos durante o regime militar, para evitar que fosse apenas “mais uma farsa”.<sup>35</sup>

O prazo de duração para os trabalhos da Comissão Nacional da Verdade era de dois anos, sendo que ao final deste, deveria ser realizado relatório acerca das atividades realizadas pelo órgão, as conclusões a que chegou e as recomendações das medidas a serem tomadas, porém, o prazo para os trabalhos foi estendido até dezembro de 2014.

## **5 DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO E DA (IN)APLICABILIDADE AOS CRIMES COMETIDOS DURANTE A DITADURA**

Uma vez que foi estabelecida a definição da prescrição penal e de sua importância para que o Estado possa realizar seu papel de punir, é necessário verificar acerca da possibilidade da aplicação da prescrição aos crimes cometidos enquanto da Ditadura Militar através de seus agentes. Nesse sentido, segundo os maiores constitucionalistas brasileiros, quais sejam: Fábio Konder Comparato, José Afonso da Silva, Celso Antônio Bandeira de Melo e por fim, Paulo Bonavides, temos o entendimento unânime de que os crimes cometidos contra os direitos humanos, ocorridos no período da ditadura militar, entre os anos de 1964 e 1985, não são passíveis de aplicação do instituto da prescrição, embasando a ação proposta por Cezar Britto, então presidente da OAB Nacional no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Para os doutrinadores fica claro que “tortura não é crime político” e que “ninguém pode se auto anistiar”.

A Corte Interamericana dos Direitos Humanos já deu parecer acerca dos demais crimes cometidos durante as ditaduras enfrentadas nos países latino-americanos, no sentido de que não é possível sejam criados dispositivos legais que prometam anistia nos casos de crimes contra a

---

<sup>35</sup> GRUPO TORTURA NUNCA MAIS/RJ. **Comissão da Verdade**: mais uma farsa, mais um engodo. Jornal do Grupo Tortura Nunca Mais/RJ, ano 25, 2011, p. 1. Disponível em: [www.torturanuncamais-rj.org.br/jornal/gtnm\\_77/comissao\\_verdade.html](http://www.torturanuncamais-rj.org.br/jornal/gtnm_77/comissao_verdade.html). Acesso em: 22 jul. 2022.

humanidade, é como assentiu o então Secretário-Geral das Nações Unidas.  
36

Em julgamentos ocorridos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos<sup>37</sup>, tendo inclusive o da Comissão ocorrido em um caso brasileiro, fica clara a determinação contrária da aplicação do instituto da prescrição quando em casos de grave violação aos direitos humanos. Com isso, no caso *Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs Bolívia* ficou estabelecido o seguinte critério: “em certas circunstâncias o Direito Internacional considera inadmissível e inaplicável a prescrição, bem como disposições de anistia e estabelecimento de exclusões de responsabilidade, a fim de manter vigente no tempo o poder punitivo do Estado em relação a condutas cuja gravidade faz necessária sua repressão, para evitar que elas voltem a ser cometidas”.  
38

## 6 DA IMPORTÂNCIA DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL AOS CRIMES CAUSADOS DURANTE A DITADURA MILITAR

O Brasil é uma democracia popular, possuindo como princípio basilar e fundamental a proteção a dignidade da pessoa humana, bem como na igualdade entre seus cidadãos. A partir deste fato, devem-se serem tratados os iguais com igualdade, ou em casos de desigualdade estrutural, tratar os desiguais em sua desigualdade. Tal princípio ampara até mesmo a responsabilidade punitiva do Estado brasileiro diante atos cometidos contra a dignidade da pessoa humana em razão da condição de desigualdade, o que ocorreu no período da ditadura militar, uma vez que os agentes do estado, dotados de força desigual e poder militar, utilizaram-se desse meio para aniquilar e realizar verdadeiro extermínio contra seus opositores.

A partir dessa relação de desigualdade e abuso para atentar contra os direitos humanos, surge o dever punitivo do Estado, ancorado pela lição

<sup>36</sup> NAÇÕES UNIDAS. **Relatório do Secretário-Geral ao Conselho de Segurança das Nações Unidas**. O Estado de direito e a justiça de transição nas sociedades que sofrem ou sofreram conflitos. U.N. Doc. S/2004/616, 3 de agosto de 2004, par. 10 (tradução da Secretaria da Corte Interamericana).

<sup>37</sup> CORTE, I.D.H. **Caso Barrios Altos vs. Peru**. Sentença de 14 de março de 2001. Série C. n° 75, § 41. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/favela\\_nova\\_br/obsintest.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/favela_nova_br/obsintest.pdf). Acesso em: 05 jun. 2022.

<sup>38</sup> CORTE I.D.H. **Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs Bolívia**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de maio de 2011, Série C., n° 226, § 117. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/e773cc37e3e2b4ad0c14be8d456232b8.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2022.



de Kant<sup>39</sup> que prevê que os seres humanos devem ser punidos quando agem em prejuízo de terceiros. Conforme assente Vicente Barreto<sup>40</sup>, essa punição por parte do Estado serviria como forma de buscar reestabelecimento da igualdade que fora violada pelo ato de violência, sendo resposta cabível ante o sofrimento causado.

A discussão acerca da possibilidade da punição no tocante aos crimes cometidos durante a ditadura militar vem ganhando força, principalmente desde o ano de 2008, quando da instauração da Comissão Nacional da Verdade com objetivo de estudar as denúncias de atos de violência durante os anos de 1964 a 1985. Ocorre que o povo brasileiro historicamente sempre “deixou de lado” a fim de se evitarem maiores conflitos, conforme explica Lauro Joppert:

[...] o tema que nos propusemos tratar é muito polêmico. A impunidade dos agentes estatais que no período da ditadura militar praticaram diversos crimes graves contra os inimigos do governo é uma ferida aberta no Brasil. A não punição dos agentes da repressão estatal pelas torturas, mortes e “desaparecimentos” praticados não é um assunto resolvido na consciência da população brasileira. E a questão sobre a validade da Lei de Anistia que amparou essa impunidade gera ainda grandes controvérsias tanto no debate informal como no debate acadêmico. Nunca houve e continua não existir consenso sobre a validade da anistia concedida aos agentes da repressão política da época da ditadura.  
41

Com a promulgação da Lei da Anistia e o consequente julgamento da ADPF 153 pelo STF, o direito de justiça que deveria ser garantido às vítimas da ação desproporcional do Estado foi negado, fazendo com que tais atos, fossem “perdoados”, permitindo que fossem esquecidos e apagados da história.

---

<sup>39</sup> KANT, Immanuel. **A Metafísica dos Costumes**. Contendo a Doutrina do Direito e a Doutrina da Virtude. Tradução Edson Bini. Bauru: EDIPRO, 2003. p. 174.

<sup>40</sup> BARRETO, Vicente de Paulo. **O fetiche dos direitos humanos e outros temas**. 2. ed. ver. Amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 162.

<sup>41</sup> SWENSSON JUNIOR, Lauro Joppert. **Anistia Penal**: problemas de validade da lei de anistia brasileira (Lei 6.683/79). Curitiba: Juruá Editora, 2010. p. 211.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através do presente trabalho foi construído referencial histórico acerca do contexto ao tempo da instauração da ditadura militar, dos dispositivos utilizados pelo regime para validar e se manter no poder, bem como da crescente violência utilizada por seus agentes sob justificativa de proteção a Segurança Nacional, sendo permitidos para tanto, quaisquer abusos por parte das forças armadas do Brasil. Foram inúmeros os atos de violência contra os Direitos Humanos praticados pelo regime militar, englobando desde a censura simples, até mesmo a tortura para obtenção de informações, desaparecimentos forçados e mortes dos opositores do Estado. Tudo isso embasado pela falsa ideia de “ameaça comunista”.

Foi estabelecido ainda, conceituação e embasamento legal acerca do instituto da prescrição e sua aplicabilidade quando em casos de crimes cometidos contra os Direitos Humanos. Ficou claro que o instituto não se aplica aos crimes de lesa-humanidade, tendo em vista o sofrimento e lesão causada às vítimas destes crimes, sofrimento que se estende como um todo para além da vítima, como para sua família e para o grupo social no qual está inserida. O instituto da imprescritibilidade para os crimes contra os Direitos Humanos se trata de elemento essencial na luta para que os agentes que cometeram tais atos sigam impunes.

Estabelecidos os conceitos necessários acima, é evidente a inaplicabilidade da prescrição em relação aos crimes cometidos pelo Estado e seus agentes no período da ditadura, tendo em vista possuírem caráter de violação aos direitos humanos. Porém, embasados na Lei de Anistia, criada no ano de 1979, anterior a promulgação da chamada “Constituição Cidadã” datada de 1988, cujo princípio basilar se dá no respeito e proteção ao princípio da dignidade da pessoa humana, os crimes da ditadura seguem sem julgamento, pois a Lei da Anistia perdoa as condutas desumanas cometidas.

Contrário aos demais países latino-americanos, o Brasil foi o único país a não revogar sua Lei de Anistia, deixando de atender ao disposto pela CIDH, ainda que tenha ratificado Tratados Internacionais de proteção aos Direitos Humanos, a partir dos quais, o país assume a responsabilidade no combate aos crimes de tortura, censura, desaparecimento forçado e morte cometidos quando da ditadura militar, promovendo a punição dos agentes estatais responsáveis.

Assim, como membro signatário de tais Tratados e Convenções, é responsabilidade do Brasil como Estado em realizar a punição de tais

crimes, tidos como hediondos, devendo ser desconsiderado o julgamento do Supremo Tribunal Federal pela receptividade da Lei da Anistia quando da ADPF 153, que seria inválida, uma vez que vai contra os princípios internacionais que o Brasil se comprometeu a cumprir.

## 8 REFERÊNCIAS

ABRÃO, Paulo. A lei de anistia no Brasil: as alternativas para a verdade e a justiça. *Acervo*, v. 24, n. 1, p. 119-138, 2011. p. 119.

ARENDRT, Hanna. Sobre a violência. São Paulo: Perspectiva, 1972.

BARRETO, Vicente de Paulo. O fetiche dos direitos humanos e outros temas. 2. ed. ver. Amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 162.

BARROSO, Luís Roberto. A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: A Construção de um Conceito Jurídico à Luz da Jurisprudência Mundial. Tradução Humberto Laport de Mello. 2ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 31. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2016.

BRASIL. Ato Institucional n. 5 (AI-5). *Acervo*, v. 27, n. 1, p. 394-402, 30 abr. 2014.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Direito à verdade e à memória: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos. Brasília: SEDH, 2007.

CNV. Comissão Nacional da Verdade. Relatório Volume III: mortos e desaparecidos políticos. 2014, p. 7-14.

CNV. Comissão Nacional Da Verdade. Relatório. 2014, p. 523. Disponível em: [www.cnv.gov.br](http://www.cnv.gov.br). Acesso em: 10 de jun. de 2022.

CORTE, I.D.H. Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil, 2010. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf). Acesso em: 21 jul. 2022.

CORTE, I.D.H. Caso Barrios Altos vs. Peru. Sentença de 14 de março de 2001. Série C. nº 75, § 41. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/favela\\_nova\\_br/obsintest.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/favela_nova_br/obsintest.pdf). Acesso em: 05 jun. 2022.

CORTE, I.D.H. Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs Bolívia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de maio de 2011, Série C., nº 226, § 117. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/e773cc37e3e2b4ad0c14be8d456232b8.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2022.

DIAS, Reginaldo Benedito. A Comissão Nacional da Verdade: disputa da memória sobre o período da ditadura e o tempo presente. Patrimônio & Memória, v. 9, n.1, 2013.

GRUPO TORTURA NUNCA MAIS/RJ. Comissão da Verdade: mais uma farsa, mais um engodo. Jornal do Grupo Tortura Nunca Mais/RJ, ano 25, 2011. Disponível em: [www.torturanuncamais-rj.org.br/jornal/gtnm\\_77/comissao\\_verdade.html](http://www.torturanuncamais-rj.org.br/jornal/gtnm_77/comissao_verdade.html). Acesso em: 22 jul. 2022.

HÄBERLE, Peter (et. al.). A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.); Dimensões da Dignidade. Ensaios de Filosofia do Direito Constitucional. 2. ed. rev. e ampl. 2. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

KANT, Immanuel. A Metafísica dos Costumes. Contendo a Doutrina do Direito e a Doutrina da Virtude. Tradução Edson Bini. Bauru: EDIPRO, 2003.

LIMA, Danilo Pereira. Legalidade e autoritarismo: o papel dos juristas na consolidação da Ditadura Militar de 1964. 2018. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2018. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/7172>. Acesso em: 03 jun. 2022.

NAÇÕES UNIDAS. Relatório do Secretário-Geral ao Conselho de Segurança das Nações Unidas. O Estado de direito e a justiça de transição nas sociedades que sofrem ou sofreram conflitos. U.N. Doc. S/2004/616, 3 de agosto de 2004, par. 10 (tradução da Secretaria da Corte Interamericana).

ONU. *Instrumentos del Estado de Derecho para sociedades que han salido de un conflicto: Comisiones de la verdade*. Nova Iorque; Genebra: ONU, 2006.

PAIVA, V.; POMAR, P. E. da R. Se a ditadura acabou, onde está a democracia? Comissão da verdade sem autonomia atesta pacto entre governo e militares. Revista Adusp, (51), p. 112-117, 2011. Disponível em: <http://www.adusp.org.br/files/revistas/51/r51a16.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2022.

PINTO, S. R. Direito à memória e à verdade: Comissões de Verdade na América Latina. Revista Debates, 4, 128-143, 2010.

SANTOS, Cecília MacDowell. Memória na Justiça: a mobilização dos direitos humanos e a construção da memória da ditadura no Brasil. Revista Crítica de Ciências Sociais, (88), 127-154, 2010.

SARLET, Wolfgang Ingo. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SILVA, José Afonso da. O constitucionalismo brasileiro: evolução institucional. São Paulo: Malheiros, 2011.

SKIDMORE, Thomas. Uma História do Brasil. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

SWENSSON JUNIOR, Lauro Joppert. Anistia Penal: problemas de validade da lei de anistia brasileira (Lei 6.683/79). Curitiba: Juruá Editora, 2010.

TRINDADE, Héglio. O radicalismo militar em 64 e a nova tentação fascista. In: SOARES, Gláucio Ary; D'ARAUJO, Celina (Org.). 21 anos de regime militar: balanços e perspectivas. Rio de Janeiro: FGV, 1994.